

Indenização - Clube recreativo - Vazamento de gás em sauna - Lesão - Falta de estrutura adequada - Ausência de segurança para os usuários - Culpa comprovada - Dano moral - Configuração - Quantum indenizatório - Fixação - Critério - Juros de mora - Correção monetária - Termo inicial

Ementa: Ação de indenização. Vazamento de gás em sauna localizada nas dependências do clube recreativo. Lesão. Estrutura que não oferece segurança e condições adequadas. Contribuição para o risco de acidentes aos usuários. Culpa comprovada. Danos morais. Dever de indenizar. *Quantum*. Critério. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial.

- Age com culpa o clube recreativo que não conta com estrutura adequada e segura para os usuários de sua sauna, local sabidamente propício para a ocorrência de acidentes.

- Comprovado que o autor foi levado a hospital por ter inalado gás altamente inflamável e tóxico que vazou no interior de sauna, a qual não possuía condições adequadas de segurança, resta patente o dever de indenizar do clube recreativo, que contribuiu de sobremaneira para o acidente relatado.

- O dano moral surge do próprio dever de segurança que a requerida deveria manter em suas dependências, preservando a integridade física e moral dos usuários que utilizam seus serviços.

- A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem

causa, produzindo no causador do mal impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.

- O termo inicial da correção monetária é a data da decisão que fixou a indenização.

- Os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais correm desde o evento danoso, a teor do disposto na Súmula 54 do colendo STJ, e a correção monetária incide desde a data do arbitramento da indenização.

Recurso provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.10.010919-6/001 - Comarca de Divinópolis - Apelante: APCEF Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal - Apelado: Edley Santos Silva - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2013. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal, nos autos da ação de indenização por danos morais que lhe move Edley Santos Silva, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial (f. 205/208).

A apelante alega, em suas razões recursais, que o ingresso clandestino do autor e de seus amigos nas dependências do clube não é fato irrelevante, tampouco sem interesse de apreciação pelos julgadores dessa causa. Sustenta que, ao contrário das incomprovadas alegações do autor e do entendimento do Juiz de primeira instância, atestou que não houve qualquer negligência de sua parte. Pondera que não se pode punir alguém por expectativa de futuro dano grave não demonstrado, no caso, o perigo de óbito, mas por danos efetivamente ocorridos. Afirma que não ficou evidenciado nenhum dano significativo ao apelado, mas mero aborrecimento, ocorrido por sua própria conduta ilícita de adentrar as dependências do clube irregularmente. Argumenta que o valor a que foi condenada a título de indenização por danos morais se deu sem a análise da razoabilidade e proporcionalidade, propiciando ao apelado enriquecimento ilícito, pelo que deve ser reduzido. Assevera que, se houve danos extrapatromoniais ao apelado, estes não vieram a causar prejuízos que justificassem a compensação com o pagamento da quantia fixada na sentença, visto que o valor é totalmente desproporcional aos alegados danos

sofridos. Arremata, aduzindo que a correção monetária e os juros moratórios devem incidir desde a data do arbitramento da indenização por dano moral. Pleiteia o provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, reduzindo-se a indenização por dano moral e fixando-se o termo inicial da correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ e dos juros moratórios a partir da citação (f. 211/220). Preparo à f. 222.

O apelado apresentou contrarrazões às f. 228/231, pugnano pela manutenção da r. sentença apelada.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O autor ajuizou a presente ação de indenização, narrando que, no dia 1º de maio de 2010, fora para a sede social da requerida com alguns amigos e que, por volta das 15 horas, quando utilizava a sauna, foi intoxicado em virtude do vazamento do gás liquefeito que a aquecia, tendo sido levado imediatamente ao Hospital São João de Deus, ainda em estado de inconsciência.

Sustenta que a sauna não contava com estrutura e condições adequadas exigidas para a segurança dos usuários, nem mesmo possuía qualquer tipo de fiscalização ou vigilância necessária para evitar que um acidente da mesma natureza que o vitimou pudesse ocorrer, mormente sabendo-se que a sauna funcionava através de gás liquefeito, inflamável e tóxico.

Por tudo isso, pugna pela condenação da requerida em indenização por danos morais.

O douto Sentenciante, por entender haver nos autos comprovação do alegado, julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Contra a r. sentença, recorre a requerida, defendendo a improcedência do pedido ou, alternativamente, a necessidade de redução da indenização por danos morais.

Nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002, para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática do ato lesivo, sendo imprescindível que tal ato seja voluntário ou culposos. O dolo consiste na vontade, na intenção de ofender o direito, ou prejudicar o patrimônio, por ação ou omissão.

Já a culpa consiste na ação ou omissão negligente ou imprudente do agente, com violação do direito alheio ou prejuízo ao patrimônio de terceiro.

Além do ato lesivo, é indispensável que dele resulte dano material ou moral ao ofendido, sendo que o terceiro elemento caracterizador do ilícito civil é o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Quanto ao dano, tem-se que, sem a sua prova, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material (sentido estrito), simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido (sentido amplo), ou, ainda, cumulativamente, material e

moral, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao nexo causal, para que surja a obrigação de reparar, mister se faz prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente.

Assim, apenas se restarem evidenciados esses três elementos, é que surgirá o dever de indenizar.

Analisando a questão debatida nos autos, temos que razão em parte assiste à requerida, ora apelante.

É fato incontroverso nos autos o acidente relatado pelo autor, ocorrido enquanto este tomava banho de sauna dentro das dependências da apelante.

Também é incontroverso que o apelado fora levado em virtude da inalação do gás altamente tóxico que vazou na sauna para hospital da cidade.

O autor/apelado alega que a sauna não possuía condições de segurança adequadas, não oferecendo segurança aos frequentadores, tanto que, apesar de ser aquecida por um gás altamente inflamável e tóxico, não possuía qualquer tipo de vigilância ou fiscalização que pudesse evitar que acidentes como o que o vitimou ocorresse em seu interior.

De fato, sabe-se que, em razão da sauna ser aquecida por meio de gás altamente inflamável e tóxico, os riscos de acidentes como o narrado nos autos são enormes, razão pela qual o estabelecimento recreativo deve tomar todas as cautelas para evitá-los.

Para rebater as alegações do autor, a requerida, em sua contestação, afirma que o autor não merece qualquer tipo de indenização, porquanto adentrou as suas dependências sem sua autorização ou de qualquer sócio ou filiado.

No entanto, apesar de defender que o autor não merece qualquer tipo de indenização por ter adentrado as suas dependências de forma clandestina, em momento algum alegou ou comprovou que a sauna atendia a todas as normas de segurança.

Ora, mesmo que o autor tenha adentrado as dependências da apelante de forma desautorizada, esta, ainda assim, estava obrigada a oferecer segurança nos serviços prestados, não apenas para os usuários regulares, mas para todos aqueles que a sauna adentrassem.

Entendo que, de fato, o aquecimento de uma sauna por gás altamente inflamável e tóxico deve seguir todas as normas de segurança, de forma a evitar que vazamentos como o noticiado nos autos pudessem ocorrer e vitimar o usuário que lá adentrasse.

As testemunhas ouvidas descreveram o ocorrido, alegando que:

[...] naquele dia do fato, também estava na sauna na companhia de outros rapazes dentre eles o autor e todos passaram mal, mas somente o autor chegou a desmaiar [...]; que no dia do fato, o que ocorreu foi um vazamento de gás (f. 114).

[...] realmente aconteceu vazamento de gás na sauna e aquelas pessoas que estavam no interior da mesma naquele momento, dentre elas o irmão do depoente e o autor, passaram mal; que o autor chegou a desmaiar; que o cheiro de gás de cozinha era muito forte no interior da sauna; que o depoente não estava dentro da sauna, mas ajudou a socorrer as pessoas que passaram mal; que não havia nenhum funcionário do clube naquele local; que a esposa do depoente foi quem acionou o resgate e o autor foi levado ao hospital juntamente com o Rodrigo (f. 115).

[...] no dia do fato estava na companhia do autor dentro da sauna, quando começaram a perceber um cheiro muito forte, que, inicialmente, parecia ser da essência; que como estava muito forte o depoente juntamente com o autor saíram até a ducha quando de repente o autor começou a passar mal; que constataram que ocorreu um vazamento de gás; que naquele momento chegou Sr. Odálio, zelador do clube querendo saber o que estava acontecendo; que quem socorreu inicialmente foi o Rudgers e autor foi levado ao hospital pelo corpo de bombeiros (f. 116).

Portanto, ainda que o ocorrido não tenha gerado maiores danos ao apelado, conclui-se que a apelante foi negligente ao não oferecer condições de segurança nas instalações de sua sauna, a qual possuía aquecimento a gás altamente inflamável e tóxico, oferecendo maior risco de lesões aos seus usuários.

O fato de estar o apelado nas dependências da apelante com ou sem sua autorização ou de sócio ou filiado não se mostra relevante para a solução do caso. Certo é que agiu de forma negligente ao não empregar as condições de segurança necessárias para evitar que qualquer vazamento de gás pudesse ocorrer no interior da sauna e vitimar os que nela estivessem.

Portanto, patente o dever de indenizar, uma vez comprovado o dano sofrido pelo autor, ora apelado, e o nexo de causalidade em relação à conduta negligente da requerida, ora apelante.

Com relação ao abalo moral imposto ao autor, tem-se que surge do próprio dever de segurança que a requerida deveria manter em suas dependências, preservando a integridade física e moral dos usuários que utilizam seus serviços.

Ainda, salienta-se que a responsabilidade do agente causador do dano moral se opera por força do simples fato da violação. Logo, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes o nexo causal e culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil.

No que concerne à fixação do *quantum* devido, o julgador deve, dentro do princípio da prudência e arbítrio, à luz das peculiaridades de cada caso, avaliar a extensão do dano, a intensidade da culpa do causador do prejuízo,

as condições sociais e econômicas das partes e o caráter educativo da sanção, para que, ao final, ofereça compensação pela dor sofrida, sem que se torne causa de indevido enriquecimento por parte do ofendido.

A mais moderna jurisprudência, em casos como o *sub judice*, tem sido unânime nesse sentido:

Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Quantia que não atende à dupla função jurídica da verba. Provimento parcial ao recurso para a elevar. - A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. (TJSP - AC 77.423-4 - Angatuba - 2º CDPriv - Rel. Des. Cezar Peluso - J. em 19.10.1999 - v.u.)

In casu, considerando as circunstâncias do caso concreto, tem-se como razoável a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), capaz de propiciar satisfação compensadora pelos dissabores por que passou o autor, a ponto de não representar seu enriquecimento ilícito em face da requerida.

Quanto aos juros de mora, não há dúvida de que a situação aqui tratada diz respeito a uma relação jurídica extracontratual, impondo-se a incidência da Súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que prevê a aplicação de juros de mora desde o evento danoso, qual seja o acidente sofrido pelo autor. Nesse tocante, merece ser mantida a r. sentença.

Com relação à incidência da correção monetária, mantida também deve ser a r. sentença, porquanto, conforme o disposto na Súmula nº 362 do colendo STJ, deve ocorrer a partir da decisão que fixou a indenização.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar a requerida a indenizar o autor, a título de danos morais, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça a partir da publicação deste acórdão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso.

Custas recursais, em 50% pela recorrente e 50% pelo recorrido, suspensa a exigibilidade quanto ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SALDANHA DA FONSECA e DOMINGOS COELHO.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...